



Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o reconhecimento da identidade de gênero e o consequente uso do nome social de pessoas trans e travestis no âmbito da Administração Pública Municipal e tem o intuito de assegurar à população trans e travesti uma esfera de direitos em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e demais legislações correlatas.

O nome social é a designação pela qual pessoas transgênero e travestis se identificam e são reconhecidas no convívio social, distinta do nome civil atribuído ao nascimento, com o qual não se identificam. A presente proposição visa assegurar o direito ao uso do nome social como forma de garantir o reconhecimento da identidade de gênero, corrigindo práticas discriminatórias e promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana

Embora esse direito esteja formalmente reconhecido, seu exercício continua condicionado, na prática, a procedimentos excessivamente burocráticos e à submissão da pessoa trans a avaliações por equipes multidisciplinares — compostas, em geral, por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais — para a obtenção de laudos que atestem sua identidade de gênero. Além disso, o processo judicial frequentemente depende da sensibilidade e compreensão do magistrado quanto às violências enfrentadas por pessoas trans que não têm seus documentos alinhados com sua identidade. Trata-se de um trâmite que, além de moroso, expõe os requerentes a constrangimentos e, muitas vezes, resulta em indeferimento, configurando uma violação à dignidade humana e ao direito fundamental à identidade.

É importante destacar que este tema vem sendo cada vez mais debatido e vem ganhando maior repercussão e visibilidade como se verifica com a ampliação das esferas legislativas sobre o tema. Em âmbito federal, o Decreto nº 8.727, da Presidência da República, normatizou o uso do nome social pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



No Estado de São Paulo, todos os órgãos da administração pública, direta e indireta — incluindo hospitais, escolas, universidades, forças policiais, o Detran e o Metrô — estão obrigados a respeitar o uso do nome social, conforme determina o Decreto nº 55.588, de 2010. O descumprimento dessa norma pode acarretar sanções previstas na Lei Estadual nº 10.948, de 2001, que estabelece penalidades para práticas discriminatórias em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Sendo assim, apresento o presente Projeto de Lei ao Egrégio Plenário e conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta propositura, com a justificativa de que a utilização do nome social é medida essencial para assegurar o respeito à identidade de gênero, garantir a dignidade da pessoa humana e combater a discriminação contra pessoas trans e travestis no âmbito das instituições públicas e privada.



PROJETO DE LEI Nº /2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO E USO DO NOME SOCIAL DE PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NOS REGISTROS MUNICIPAIS RELATIVOS A SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, ficam obrigados, mediante requerimento, a incluir e usar o nome social das pessoas trans e travestis em todos os sistemas e registros municipais relativos aos serviços públicos sob sua responsabilidade, como sistemas de informação, de cadastro, de programas, de serviços, fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e outros documentos congêneres.

§ 1º Entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas trans e travestis se identificam e são socialmente reconhecidas.

Art. 2º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 3º É dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social das pessoas trans e travestis, sempre que houver, usando-o para se referir a elas em substituição ao respectivo nome civil.

§ 1º Havendo a necessidade de confecção de crachás, carteiras ou outro tipo de documento de identificação, deverá ser observado, mediante prévia solicitação do interessado, o nome social das pessoas trans e travestis e não o nome civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 2º Nas manifestações que eventualmente se fizerem necessárias em documentos internos da Administração Direta e Indireta, relativas às pessoas trans e travestis, deverá ser utilizado o termo “nome social”.

§ 3º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas trans e travestis.

§ 4º É vedado o uso do nome civil como forma de constrangimento ou intimidação.

Art. 4º Havendo a necessidade poderá haver treinamento específico aos servidores públicos sobre esta matéria.

Art. 5º O descumprimento desta lei está sujeito às penalidades previstas na Lei Estadual 10.948/2001, sem prejuízo das demais sanções existentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber, para a sua implementação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor:

I- um ano após a data de sua publicação, quanto ao seu artigo 2º;

II- na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Câmara Municipal de Franca,

04 de junho de 2025.

Marília Martins

Vereadora

Franca